TC nº 72-003.018.10-09

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTURIS. Serviços de Implantação de infraestrutura de Apoio Operacional. Autódromo. GP Brasil F1 2010. REGULARES. Ausência de composição de custo unitário. Exigência de qualificação técnica restritiva. Irregularidades afastadas. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 3º, I; 7º, § 2º, II; 49, § 2º, Lei 8.666/93.

2.772ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO, em acolher o Pregão Eletrônico 072/10, afastando as irregularidades inicialmente apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte, e considerando que nada há nos autos que macule os instrumentos dele decorrentes, em julgar regulares o Contrato CCN/GCO 137/2010 e o Termo de Aditamento CCN/GCO 165/2010.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com fundamento nas manifestações da SFC, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, todas deste Tribunal, julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Pregão Eletrônico nº 072/10**, da São Paulo Turismo S/A, cujo objeto é a seleção de empresa para prestação dos serviços de infraestrutura de apoio operacional no Autódromo José Carlos Pace – Interlagos, com locação de equipamentos necessários à realização do 39º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, no ano de 2010, bem como das análises do **Contrato CCN/GCO nº 137/2010**, firmado com a Empresa Japy Engenharia e Comércio Ltda., e do **Termo de Aditamento nº CCN/GCO nº 165/10**.

A Coordenadoria II, após detido exame dos documentos carreados aos autos, concluiu pela irregularidade de todos os instrumentos em análise pelos motivos a seguir especificados:

i. **Pregão Eletrônico nº 072/10 -** é irregular em virtude da ausência da composição dos custos unitários - *infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93* - e também por estipulação de cláusula restritiva à competição - *infringência ao artigo 3º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93*;

ii. **Contrato CCN/GCO nº 137/2010** e **Aditamento CCN/GCO nº 165/10**, irregulares em virtude da Licitação que os originou ter sido considerada irregular, considerando que a ilegalidade presente no instrumento convocatório vicia todos os atos dele decorrentes, conforme disposto no § 2º do artigo 49, da Lei 8.666/93;

A restritividade apontada no Edital é relativa à exigência de comprovação, das licitantes, do desempenho das seguintes atividades: geração e distribuição de energia elétrica com geradores de potência superior à 300 KVAs, instalação de transformadores de tensão com entrada trifásica de 220V e saída de 380V com potência mínima de 50 KVAs e, ainda, trabalhos de manutenção em instalações hidro sanitárias.

Observou a Auditoria, ainda, que das 15 (quinze) empresas interessadas no certame, apenas 2 (duas) ofereceram propostas – *que são as mesmas de anos anteriores*.

Cumprindo determinação do Conselheiro Relator à época, que solicitou nova análise do Contrato e do Aditamento, desvinculada do entendimento de que a licitação estaria viciada, a Coordenadoria II informou que os

referidos ajustes não revelaram, em si, irregularidades quanto aos aspectos legais, formais e de mérito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que as irregularidades apontadas podem comprometer a regularidade da licitação e, consequentemente, dos ajustes dela decorrentes.

Foram intimados e apresentaram defesas os senhores Tasso Gadzanis, Egydio Biachi e Felipe Andery, além da Senhora Cláudia Guidugli Sanchez Arnensen e a Contratada, Japy Engenharia e Comércio Ltda.

As defesas, cujos argumentos são similares, contem as seguintes alegações:

a) - Sobre a ausência de composição dos custos unitários, no Pregão:

- que a exigência de orçamento detalhado, com a composição de todos os custos unitários foi respeitada, pois o caderno técnico do edital permite verificar a detalhada composição orçamentária dos 63 itens que compunham o objeto;

- que as especificidades do caderno técnico do edital, com a planilha subdividida em itens e subitens, foram utilizadas na realização da pesquisa de mercado, e, assim, os valores constantes na planilha são suficientes para a visualização dos itens envolvidos, compará-los às contratações anteriores e nortear eventuais discrepâncias;

- que o item 17.1 do edital do Pregão exigiu, sob pena de desclassificação, a apresentação de planilha com o detalhamento de todos os custos unitários e totais;

- que o inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93 não prevê um modo específico de apresentação dos preços, e, ainda assim, após a homologação do certame, a vencedora detalhou de forma minuciosa todos os custos do contrato, especificando, inclusive, os gastos relativos à mão de obra e equipamentos;

b) – Quanto à estipulação de cláusula restritiva à competição, no Pregão:

- que a qualificação técnica exigida não é restritiva, pois, na pesquisa de preços realizada, 05 empresas apresentaram preços para todos os itens, o que aponta a possibilidade de competição;

- que o edital previa e permitia que empresas se organizassem em consórcio, possibilitando um maior número de participantes;

- que o licitante poderia apresentar diversos atestados de qualificação técnica para comprovar sua habilitação, pois foi admitido o somatório de quantitativos consignados nos atestados de origem diversa;

- que não houve qualquer recurso/impugnação alegando restrições.

c) – Sobre o Contrato e Termo Aditivo: que os esclarecimentos fornecidos são suficientes para que seja julgada regular a licitação, e que não há qualquer apontamento que comprometa o contrato e o aditivo.

A Auditoria, em nova análise, concluiu que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar o seu entendimento anterior, motivo pelo qual reiterou sua manifestação pela irregularidade do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na esteira das manifestações da Área Auditora, opinou pela irregularidade do Pregão e, com amparo no Princípio da acessoriedade, também pela irregularidade dos demais instrumentos em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem por considerar que somente os agentes públicos, em caráter pessoal, foram intimados, o que foi indeferido uma vez que a SPTURIS, através do seu Diretor Vice-Presidente, já teve ciência das críticas dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e apresentou às fls. 489/493 a sua defesa nos autos.

Ao final, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do Pregão, do Contrato e do Aditamento, salientando que não há notícia de prejuízo ao Erário ou má fé, de sorte a autorizar a convalidação ou relevação das impropriedades apontadas.

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou as conclusões dos Órgãos Técnico e Especializado, opinando no sentido do não acolhimento do Pregão, do Contrato e do Termo Aditivo em análise.

É o Relatório.

VOTO

Na fase instrutória deste TC foram apontadas basicamente duas falhas que, a meu ver, são incapazes de levar à rejeição do Pregão Eletrônico nº 072/10 e, consequentemente, do Contrato nº 137/2010 e do Termo Aditivo nº 165/2010, que dele são decorrentes.

Vejamos:

A primeira das falhas apontadas é a ausência da composição dos custos unitários, na fase interna da licitação, em infringência ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

Sobre tal apontamento, entretanto, entendo que as informações atinentes aos custos foram suficientemente detalhadas no processo administrativo instaurado pela Origem, motivo pelo qual considero superada a infringência em questão.

Ainda, sobre a suposta ausência da composição dos custos unitários, destaco que foi realizada pesquisa prévia de mercado com 5 (cinco) empresas do ramo, tendo sido cotada a composição orçamentária de 63 itens/subitens do custo dos serviços em disputa no certame, conforme demonstram os documentos de fls. 89/118.

Além do mais, no presente caso, a contratação dos serviços de infraestrutura de apoio operacional não permitia que a contratante demandasse apenas alguns dos itens que compõem o preço final, de forma separada, sendo certo que eventual ausência de planilha não comprometeria a lisura do torneio licitatório, cujo critério de julgamento escolhido foi o “Menor Preço Global”.

Com relação à suposta irregularidade da qualificação técnica exigida no item 1.3.1, Anexo II do Edital, quando confrontada com a “Tabela dos Equipamentos de Apoio” de fls. 397/398, que dispõe sobre o total dos equipamentos que deveriam ser disponibilizados pela contratada, penso que a cogitada restritividade, de fato, não ocorreu.

Entendo que a qualificação técnica exigida no presente certame foi razoável. Até porque, conforme destacado nas defesas ofertadas, as 05 (cinco) empresas consultadas, por ocasião da pesquisa prévia de preços, forneceram cotação para todos os equipamentos em disputa, o que afasta, no meu entendimento, eventual condição restritiva.

Deixar de exigir a competente qualificação técnica poderia levar à escolha de empresa inadequada à implantação da infraestrutura de apoio operacional, imprescindível à realização do 39º Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1, com risco de prejuízos ao Erário.

E assim, afastadas as irregularidades do Pregão Eletrônico nº 072/10, nada há nos autos que macule os instrumentos dele decorrentes.

Por todo o exposto, **ACOLHO** o Pregão Eletrônico nº 072/2010, da São Paulo Turismo, e **JULGO REGULARES** o Contrato CCN/GCO nº 137/10 e o Termo de Aditamento CCN/GCO nº 165/2010, afastando as irregularidades inicialmente apontadas pela área Auditora deste Tribunal de Contas.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.